



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 2.590/P

Brasília, 9 de julho de 2015.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.692

IMPETRANTE: Jacks Rabinovich

IMPETRADA: Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do HSBC

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo referido, **solicito** os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de **informar** sobre o alegado na petição inicial e demais documentos, cujas **cópias** seguem em mídia CD, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Apresento a Vossa Excelência os meus elevados protestos de consideração e apreço.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Celso de Mello".

Ministro CELSO DE MELLO
(**RISTF**, art. 37, I)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Celso de Mello".

Recebi o Original	
Em 10 / 07 / 15 às 17:40 horas	
Nome: <u>Junkes Bueno</u>	
Matrícula: <u>232868</u>	

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAULO ROCHA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do HSBC

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.692 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S)	: JACKS RABINOVICH
ADV.(A/S)	: ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO HSBC
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta decisão é por mim proferida em face da ausência eventual, nesta Suprema Corte, dos eminentes Ministros Presidente e Vice-Presidente, justificando-se, em consequência, a aplicação da norma inscrita no art. 37, I, do RISTF.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra a CPI do HSBC instituída pelo Senado Federal, com o objetivo de invalidar a determinação *de quebra do sigilo pertinente aos registros bancários e fiscais* de Jacks Rabinovich, ordenada por aquele órgão de investigação parlamentar.

O requerimento que deu causa à deliberação ora contestada na presente ação de mandado de segurança foi redigido nos seguintes termos:

"Requerimento nº 140, de 2015

Requeremos, com fundamento nos arts. 58, § 3º, da Constituição Federal; 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; e 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a transferência dos sigilos bancário e fiscal de Jacks Rabinovich, CPF nº 011.495.638-34, para obtenção dos seguintes dados e informações:

a) movimentação de valores mobiliários e de ativos financeiros, em bancos comerciais e de investimento, de 1998 a 2007;

Supremo Tribunal Federal

MS 33692 MC / DF

- b) existência de declaração, junto ao Banco Central do Brasil, de capitais de brasileiros no exterior, entre 1998 e 2007;*
- c) existência de declaração à Receita Federal, de ativos financeiros no exterior, entre 1998 e 2007.*

JUSTIFICAÇÃO

Jacks Rabinovich consta na lista de brasileiros que possuem conta no HSBC Private Bank de Genebra, Suíça. Adicionalmente, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) do Ministério da Fazenda informou, em atendimento ao Requerimento nº 72, que há relatório de inteligência financeira associado a seu nome, o que aponta a realização de operações financeiras suspeitas.

Dianete desse quadro, é imprescindível que se determine a quebra dos sigilos bancário e fiscal, para apurar se Jacks Rabinovich fez as devidas declarações da existência de ativos financeiros de sua titularidade no exterior, ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal. Além disso, a movimentação financeira poderá revelar a materialidade de delito de lavagem de dinheiro e de crimes antecedentes.” (grifei)

O ora impetrante, insurgindo-se contra referida deliberação, sustenta, nesta sede mandamental, em síntese, o que se segue:

“(...) baseada exclusivamente nas notícias maciçamente promovidas pela mídia (já que a CPI, até o momento não teve acesso à tal lista, mas somente ao blog ‘investigativo’), no último dia 24 de março foi instalada a CPI do HSBC no Senado Federal. É o que consta claramente do requerimento de instalação (...).

Supremo Tribunal Federal

MS 33692 MC / DF

A maior prova de que a CPI fundamenta-se apenas e tão-somente nas matérias publicadas sobre o tema é o fato de que nunca teve em mãos os papéis surrupiados. Além disso, uma das primeiras providências adotadas por seus membros foi a oitiva de FERNANDO RODRIGUES e de CHICO OTÁVIO, este último do Jornal 'O Globo', que também vem dando farta cobertura ao assunto.

Por sua vez, os mencionados jornalistas selecionam somente aquilo que melhor lhe convém, alimentando as autoridades das informações que julgam a seu exclusivo critério relevantes, mas que são, na realidade, totalmente desprovidas de credibilidade, pois, como dito, provêm das mãos de um ladrão mercenário sem qualquer escrúpulo.

Mencionando uma lista preliminar do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que ninguém nunca viu, cujo critério de seleção é totalmente desconhecido, a autoridade coatora obteve daquele órgão 'relatórios de inteligência' apontando a existência de supostas 'operações financeiras atípicas' de alguns dos alegados correntistas do HSBC suíço, dentre os quais o imetrante. Além disso, tais operações teriam ocorrido no Brasil, portanto, nada teriam a ver com a existência ou não de contas bancárias no Exterior.

Indignado com tamanha ilegalidade, o imetrante respondeu respeitosamente à CPI que deixaria 'de tecer quaisquer comentários e dar qualquer informação a respeito de suspeitas provenientes dos dados criminosamente obtidos' (doc. nº 4, fls. 6/9).

Em 'retaliação' à resposta e sob a máxima equivocada do 'quem não deve, não teme', os Senadores membros da CPI decidiram, no último dia 30 de julho, quebrar o sigilo bancário e fiscal do imetrante, em decisão absolutamente arbitrária e desprovida de fundamento (doc. nº 5), além de completamente alienada do que se pretende investigar na Suíça. Trata-se, pois, de uma 'devassa'." (grifei)

Supremo Tribunal Federal

MS 33692 MC / DF

Postula-se, desse modo, na presente sede processual “(...) a concessão da segurança a fim de que seja anulada a decisão atacada, de modo a impedir que a autoridade coatora obtenha suas informações bancárias e fiscais, com a expedição urgente de ofícios ao Banco Central e à Receita Federal do Brasil” (grifei).

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação cautelar ora deduzida na presente sede mandamental.

Cabe reconhecer preliminarmente, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e “*habeas corpus*” impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas.

É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a “*longa manus*” do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de “*habeas corpus*”, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF art. 102, I, “d” e “i”).

Esse entendimento tem prevalecido, sem maiores discepções, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, quer sob a égide do vigente ordenamento constitucional (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD – HC 71.193/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 79.244/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), quer sob a vigência de Constituições anteriores (MS 1.959/DE, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.), já decidiu que “As Comissões Parlamentares de Inquérito não são órgãos distintos, mas emanações do Congresso, competindo ao Supremo Tribunal Federal o controle de seus atos” (RDA 47/286-304 – grifei).

Supremo Tribunal Federal

MS 33692 MC / DF

Sendo assim – e tendo presente, *ainda*, o magistério da doutrina (JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, “Legislativo: Poder Autêntico”, p. 295/296, 1974, Forense, v.g.) –, reveste-se de plena cognoscibilidade o “writ” mandamental ora deduzido pelos impetrantes perante esta Suprema Corte.

Cumpre enfatizar *ainda*, que assiste à Comissão Parlamentar de Inquérito competência para decretar, “*ex propria auctoritate*”, a quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas sujeitas a investigações legislativas promovidas por qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a partir do julgamento plenário do MS 23.452/RJ Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 173/805-810), firmou orientação no sentido de reconhecer que a quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito:

“– O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua

Supremo Tribunal Federal

MS 33692 MC / DF

efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

– As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se irritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.”

(RTJ 173/808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, desse modo, que, por efeito de expressa autorização constitucional (CE art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito para, ela própria, decretar – sempre em ato necessariamente motivado – a ruptura dessa esfera de intimidade das pessoas.

Impugna-se, nesta sede mandamental, como precedentemente assinalado, o comportamento da CPI do HSBC, pelo fato de esse órgão de investigação parlamentar, em ato alegadamente destituído de qualquer fundamentação, haver ordenado a quebra dos sigilos bancário e fiscal do ora impetrante.

Entendo, na matéria em referência, que não se reveste de plausibilidade jurídica a pretensão cautelar do ora impetrante, eis que a deliberação da CPI impugnada nesta sede mandamental, examinada em juízo de sumária cognição, apoiar-se-ia, aparentemente, em fundamentos que indicariam a necessidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal em questão, pois a CPI do HSBC disporia de indícios referentes ao possível envolvimento do ora impetrante na suposta prática de evasão de divisas e/ou de outros crimes.

Supremo Tribunal Federal

MS 33692 MC / DF

Observo, por necessário, que aquele órgão de investigação parlamentar, antes de decretar a quebra de sigilo, teve a prudência e o cuidado de solicitar a elaboração de relatório de inteligência financeira relativo ao ora impetrante, "com o objetivo de subsidiar as investigações em curso no âmbito desta CPI" (Requerimento 72/2015 – CPI/HSBC).

O ilustre Secretário da Receita Federal do Brasil, por sua vez, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas pela CPI do HSBC, apresentou a Nota RFB nº GB20150008, de 20/04/2015, na qual constam os seguintes esclarecimentos:

"Imediatamente após a divulgação em âmbito mundial por parte do 'International Consortium of Investigative Journalists – ICIJ', em 08/02/2015, de que milhares de contribuintes brasileiros seriam correntistas da subsidiária do HSBC em Genebra, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB iniciou tratativas no sentido de buscar obter a íntegra das informações.

No dia 11/02 teve acesso a uma planilha eletrônica, compartilhada pelo Conselho de Controle de Atividades Econômicas – COAF, contendo 342 nomes com datas, endereços, nacionalidades, valores, e outras informações associadas. Tal lista parcial conteria diversos dados dos supostos contribuintes brasileiros, aparentemente manipulados pelo ICIJ, e que se refeririam aos anos de 2006 e 2007.

Considerando que os dados dessa forma recebidos não poderiam ser considerados meios de prova lícitos, para quaisquer fins, e que a própria fidedignidade das informações não poderia ser assegurada, esta Secretaria buscou meios, com base em cooperação internacional, para obtenção das informações de fonte oficial, por meio de acordo internacional para intercâmbio de informações para fins tributários. A formalização do pedido às autoridades tributárias estrangeiras com base nesse instrumento foi realizada em 24/02/2015.

Supremo Tribunal Federal

MS 33692 MC / DF

Essa cautela se mostra justificada ao analisarmos comentários do jornalista que seria a fonte original das informações recebidas do Coaf, realizados em seu blog em 28/02/2015. Segundo ele, teria usado o citado órgão federal para fazer um ‘teste’ com a intenção de subsidiar as matérias que viria a futuramente publicar, com dados que sabidamente continham ‘dezenas de incorreções’, especialmente em um de seus aspectos mais relevantes, os saldos apresentados:

‘Essa lista vista pelo Coaf, com cerca de 340 nomes, era uma compilação preliminar do ICIJ. Tratava-se de um teste para a apuração jornalística em curso, com nomes verdadeiros, mas ainda com valores de saldos não apurados por completo e dezenas de incorreções, sobretudo na coluna onde apareciam os saldos de cada cliente do HSBC.’

Fonte: Blog do Fernando Rodrigues, matéria ‘Revistas mostram nomes de brasileiros no SwissLeaks’, de 28/02/2015.

Sítio

<http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2015/02/28/revistas-mostram-nomes-de-brasileiros-no-swissleaks/>

Paralelamente à obtenção das Informações de fonte oficial, iniciou-se trabalho de inteligência para corretamente identificar os contribuintes constantes da lista recebida do COAF, e para a verificação de eventuais indícios de irregularidades fiscais. Note-se que as informações, mesmo quando obtidas de forma legal e integral, não poderão ser utilizadas diretamente para fins tributários posto que já foram alcançadas pelo instituto da decadência. Devem ser utilizadas, portanto, como ponto de partida para investigações posteriores, para aqueles casos em que se identificaram indícios de práticas ilícitas passadas.

Em 30/03/2015 a RFB enviou missão internacional à França para a obtenção formal das informações dos supostos brasileiros com conta no banco HSBC da Suíça, tendo como base o Acordo para Evitar a Dupla Tributação entre os dois países.

Supremo Tribunal Federal

MS 33692 MC / DF

Tal missão foi bem sucedida e a RFB trabalha agora na efetiva identificação de todas as pessoas incluídas no material entregue pelo governo francês, uma vez que as informações não incluem o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Isso torna necessária a verificação minuciosa de todos os dados recebidos, cotejando-se com as bases da RFB, para evitar identificações equivocadas. São 8.732 arquivos eletrônicos contendo milhares de nomes de pessoas físicas e também jurídicas, as quais estão sendo cuidadosamente identificadas.

Por fim, cabe observar que o trabalho tem se dado de forma articulada com outros órgãos de controle, fiscalização e persecução penal, tais como o COAF, o Banco Central, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, da Secretaria Nacional de Justiça, bem como com a Procuradoria-Geral da República.” (grifei)

Vê-se que as razões indicadas pelo Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil, invocadas pela CPI do HSBC para justificar a medida extraordinária de quebra do sigilo bancário e fiscal do impetrante, tiveram por suporte indícios de supostas remessas ilegais de divisas para o exterior.

É por esse motivo que entendo que o exame do ato de quebra dos sigilos bancário e fiscal do ora impetrante revelaria que tal deliberação – por achar-se adequadamente fundamentada – ajustar-se-ia à exigência formulada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, *nessa matéria, nada mais reflete senão o autorizado magistério* do eminentíssimo (e saudoso) Professor MIGUEL REALE (“Questões de Direito Público”, p. 101/102, 1997, Saraiva), para quem a excepcional possibilidade de ruptura do sigilo está condicionada, quanto ao seu legítimo exercício, “*aos pressupostos de uma situação jurídica concreta*” (grifei), situação essa aparentemente configurada na espécie em análise.

Supremo Tribunal Federal

MS 33692 MC / DF

Vê-se, portanto, da fundamentação subjacente à deliberação ora impugnada, que a CPI do HSBC motivou o ato viabilizador da quebra dos sigilos bancário e fiscal do impetrante, indicando a necessidade da medida ora questionada nesta sede mandamental, expondo – *presente o contexto narrado no requerimento de quebra de sigilo – as razões justificadoras* da providência adotada contra o autor deste “*writ*” mandamental.

Sendo assim, pelas razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reexame da matéria, indefiro o pedido de medida liminar.

3. Requisitem-se informações ao órgão apontado como coator (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, n. I).

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO
(RISTE, art. 37, I)